



LEI Nº 1.142/2015.

**“REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE
CULTURA DE CACHOEIRA - FMC, PREVISTO
NOS ARTIGOS 53 A 63 DA LEI MUNICIPAL Nº
1.000/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

Dos Objetivos

Artigo 1º - Regular o Fundo Municipal de Cultura de Cachoeira, Bahia, criado pela Lei Municipal nº 1.000/2013, como instrumento de captação e aplicação de recursos e meios, com objetivo de incentivar e estimular a produção artístico cultural do Município, custeando total ou parcialmente projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal da Cultura será administrado pela Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT, que terá a função de ordenadora das despesas em conjunto com o Prefeito Municipal.

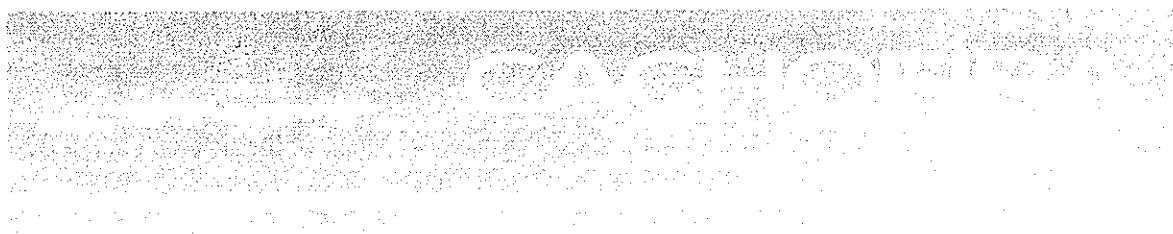
Artigo 2º - São finalidades do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - Apoiar as manifestações culturais com base no pluralismo e na diversidade de expressões;

II - Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - Estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - Apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;





V - Incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI - Incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicas das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - Promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, difundindo a cultura produzida em Cachoeira;

VIII - Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da comunidade cachoeirana.

Artigo 3º - Os projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão enquadrar-se em um ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - Arte cênica (Teatro), plásticas e gráficas;

II - Fotografia, cinema e vídeo;

III - Artesanato;

IV - Cultura e tradições populares;

V - Biblioteca, arquivo, museu e memorial;

VI - Literatura;

VII - Música;

VIII - Dança; IX - Patrimônio cultural; X - Saberes e fazeres.

Artigo 4º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - Projeto Cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificamente voltados para o desenvolvimento das artes e/ou a preservação do patrimônio cultural do município;

II - Proponente: pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, estabelecida ou domiciliada em Cachoeira-BA há, pelo menos, 02 (dois) anos, que proponha projetos de natureza cultural à Secretaria de Cultura e Turismo do Município;





III - Produtor Cultural: responsável técnico pela execução do projeto cultural;

IV - Patrocinador: pessoa jurídica estabelecida no Município que contribua com recursos próprios para a formação ou manutenção de projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

V - Mantenedor: pessoa jurídica estabelecida no Município que contribua com depósitos bancários para o Fundo Municipal de Cultura.

Capítulo II

Da Estrutura do Fundo Municipal de Cultura

Artigo 5º - O Fundo Municipal de Cultura – FMC terá a seguinte estrutura:

I - Coordenação;

II - Junta de Administração;

Artigo 6º - A Junta de Administração será composta por 02(dois) servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, nomeados pelo Secretário que exercerá a função coordenadora.

Capítulo III

Das Atribuições da Junta de Administração

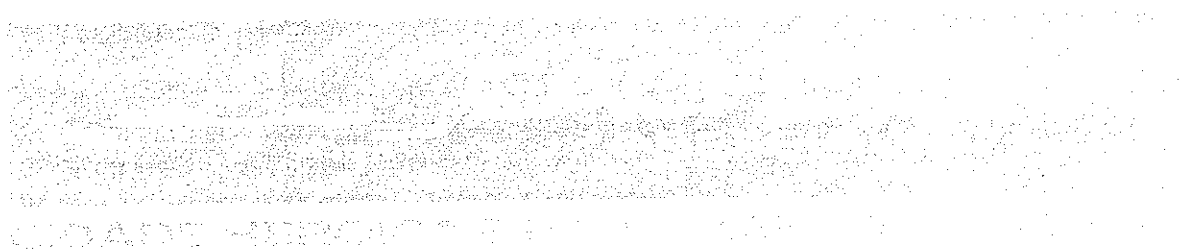
Artigo 7º - São atribuições da Junta de Administração:

I - Gerir os recursos do Fundo Municipal de Cultura e fixar as diretrizes operacionais de acordo com as políticas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

II - Elaborar o plano de aplicação, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

III - Elaborar as prestações de contas do Fundo Municipal de Cultura.

Artigo 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão contabilizados como receita orçamentária do município.





Parágrafo Primeiro - Os recursos financiados correspondentes ao Fundo Municipal de Cultura serão movimentados exclusivamente através de conta bancária própria, denominada Fundo Municipal de Cultura de Cachoeira-BA, sendo os cheques assinados pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário de Cultura e Turismo e pelo Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município.

Parágrafo Segundo - As importâncias necessárias as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, serão repassadas, observadas a programação financeira de desembolso da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, até (05) cinco dias após a solicitação da Secretaria de Cultura e Turismo.

Artigo 9º - O plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, será elaborado de acordo com a Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias - LDO anual.

Parágrafo Único - A execução do plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, será contabilizado pelo setor de contabilidade do município de Cachoeira, devendo seus resultados constarem do balanço geral do município.

Capítulo IV

Dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura

Artigo 10º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual -

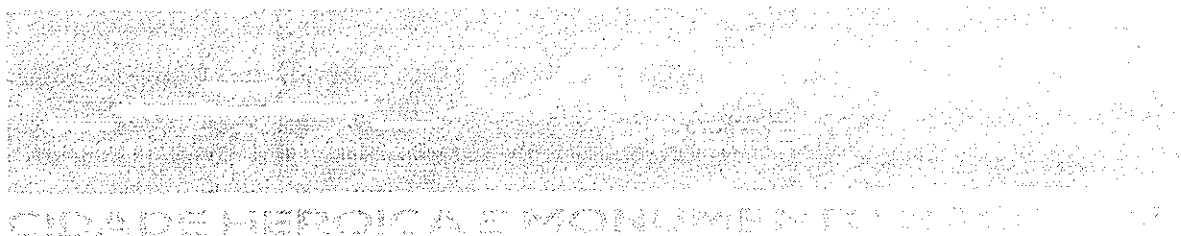
LOA do Município de Cachoeira e os créditos adicionais que a Lei estabelece no transcorrer de cada exercício;

II - Recursos provenientes das transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC, inclusive os denominados fundo a fundo;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Cultura e Turismo do Município - SECULT; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente, auxílio, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;





VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - Saldos de exercícios anteriores;

XIX - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas, inclusive parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito a receber por força de Lei e convênios do setor;

X - Proveniente da arrecadação com a bilheteria em atividades culturais desenvolvidas mediante a cobrança de ingressos ou venda de produtos culturais desenvolvidos com o propósito de arrecadar recursos para o Fundo Municipal de Cultura;

XI - Recursos provenientes da bilheteria, bomboniere e taxa de manutenção para utilização do Cine Theatro Cachoeirano.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - Da ciência do Conselho Municipal de Política Cultural;

[Faint, illegible text, likely a signature or stamp area]



Capítulo V

Da Execução Orçamentária das Despesas

Artigo 11º - Após 30 (trinta) dias da promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário de Cultura e Turismo, aprovará o quadro de Cotas Trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - As cotas Trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 12º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e aberto por Decreto do chefe do poder executivo municipal, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Artigo 13º - As despesas do Fundo Municipal de Cultura- FMC constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Cultura, desenvolvidos pela Secretaria de Cultura e Turismo ou com ela conveniados;

II - Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas ou projetos culturais;

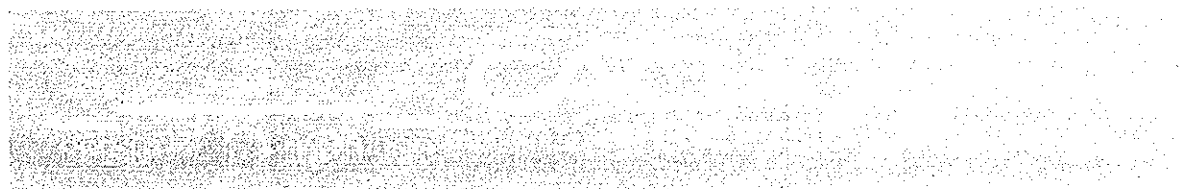
III - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços ligados a cultura;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de cultura;

V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de cultura;

VI - Pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado para a execução de programas ou projetos ligados a cultura;

VII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de culturas mencionadas nesta Lei.





Artigo 14º - As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Cultura serão submetidas á aprovação do conselho Municipal de Política Cultura mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Artigo 15º - Toda movimentação financeira do Fundo Municipal de Cultura deverá ser apreciada e aprovada pelo Conselho Municipal de Política Cultura.

Capítulo VI

Das Atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Cultura

Artigo 16º - O Coordenador do Fundo Municipal de Cultura, será o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, que terá as seguintes atribuições:

I - Solicitar da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Cultura;

II - Conjuntamente com o Prefeito Municipal, firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Cultura, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Artigo 17º - Fica autorizado o poder executivo municipal, abrir créditos adicionais suplementares e créditos especiais para o cumprimento desta Lei, com base o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA ESTADO DA BAHIA EM, 24 de agosto de 2015.


CARLOS MENEZES PEREIRA
PREFEITO

